

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

O **MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 13.672.597/0015-68, com sede na Avenida Brasil, nº 90, bairro Conquista, CEP.: 45.650-790, Ilhéus-BA, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer, com fundamento nos artigos 319 e 300 do Código de Processo Civil vigente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face de **RADIO GABRIELA FM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.474.801/0001-29, estabelecida no Loteamento Alto Bela Vista, nº 500, Banco da Vitória, nesta cidade de Ilhéus, no Estado da Bahia, CEP 45.661-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DO CONTEXTO FÁTICO

Os meios de comunicação são difusores de mensagens e as rádios emissoras em especial, podem e devem ser usadas como ferramentas para educação em saúde, por ser o meio de comunicação mais acessível para a população, sobretudo na cidade de Ilhéus, cuja extensão territorial e número de distritos conferem situação ainda mais delicada no que tange à difusão das informações e orientações, providências imprescindíveis para a efetividade do serviço de saúde.

E assim o é porque o rádio como fonte de informação desperta interesse de escuta na comunidade e a linguagem acessível promove a participação da comunidade e a inclusão, principalmente em campanhas de prevenção, como a que acomete o País neste momento.

Dentre as emissoras de rádio da cidade de Ilhéus, a Gabriela FM 102.9 é notoriamente a de maior alcance territorial, com cobertura em todos os distritos, além de alcançar também diversos municípios do Estado da Bahia.

No próprio sitio eletrônico da Radio Gabriela FM existe a aparente preocupação com a necessidade de informação ao público, bem como a sua notória audiência. Como forma de apresentação, a Gabriela FM se define como *“um veículo de comunicação, formador de opinião, a Gabriela FM tem como obrigação manter seu público sempre atualizado sobre os fatos do cotidiano. Para isso dispomos de uma programação de notícias bastante diversificada em horário de transmissão e assuntos, enfocando desde fatos regionais a internacionais. Esse misto*

de entretenimento e informação torna a Gabriela FM líder em audiência em todo Sul e Extremo Sul da Bahia e consequentemente a rádio de maior retorno publicitário.”

De modo totalmente contraditório ao que diz adotar como missão institucional, a referida Emissora recusou-se, imotivadamente, a colaborar com o Serviço de comunicação social do município de Ilhéus, ao ser provocada pela Secretaria Municipal de Comunicação, que através da agência prestadora de serviço para o município (a Engenho Novo), fez contato com a referida instituição, que peremptoriamente respondeu que a direção não autorizou a divulgação do conteúdo.

Diante do atual cenário mundial relativamente ao novo Coronavírus, e o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia, inúmeras pessoas estão se questionando a respeito de como agir, visando à prevenção e não propagação do vírus, sendo que a recusa manifestada pela emissora de rádio ora acionada é totalmente contrária ao interesse público e à própria natureza do serviço público de comunicação desenvolvido pela emissora, que não passa de um concessionário de serviço público e não detentora de um direito potestativo de recusa à prestação do serviço de comunicação.

A secretaria de Comunicação do município de Ilhéus vem divulgando informativos à população sobre a forma de transmissão do Coronavírus, sintomas da patologia e como se prevenir. As informações e o plano de contenção do avanço do Coronavírus necessitam da participação de toda comunidade e a ignorância sobre os fatos é o principal óbice ao sucesso da campanha. Assim, não é suficiente a mera divulgação por redes sociais ou através de mera panfletagem é insuficiente.

Justamente em razão da relevância da campanha e visando ao amplo alcance do combate do coronavírus, foi que a solicitação foi enviada à Gabriela FM, cuja direção deu resposta negativa, o que nos obriga recorrer às portas do Poder Judiciário para obrigá-la a uma obrigação de fazer, no sentido de divulgar as campanhas de prevenção da pandemia.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como se sabe, Excelência, o direito à informação é alçado a nível constitucional, eis que a nossa vigente Constituição da República dedicou capítulo específico à comunicação social, ali prevendo, em seu art. 220, o seguinte:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a **informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.*

De clareza solar a redação, a ponto de dispensar maiores considerações, sobretudo diante da força cogente da Constituição.

De outro lado, com igual ou maior importância, o direito à saúde é de inegável relevância no cenário constitucional vigente, tendo a Constituição da República alçado a saúde a direito social, conforme prevê o art. 6º. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Excelência, em momentos críticos e sensíveis como o atual, ainda mais fica cristalina a importância do direito à saúde, que se concretiza não apenas por medidas de tratamento, mas também com a prevenção, que sendo rápida e abrangente pode minimizar consideravelmente a necessidade de tratamento e combater futuros. Indubitável, portanto, que a atividade preventiva também é uma faceta do respeito ao direito à saúde.

Já o serviço de radiodifusão é **público**, eis que a própria CF/88 prevê tal serviço como executável através de concessão. Vejamos:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Como se sabe, o *Juiz conhece o Direito*, o que dispensa, sobretudo em razão da urgência que o caso requer, maiores comentários acerca da abrangência do direito que constitui a causa de pedir próxima na pretensão ora levada a Juízo.

Mais especificamente quanto ao serviço de radiodifusão, encontra-se vigente a Portaria nº 1709, de 04 de setembro de 2019, da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicação), que prevê, entre o conteúdo a ser realizado e fiscalizados pelas emissoras de rádio (inclusive aquelas de Frequência Modulada – FM) o conteúdo chamado de *serviço noticioso*, o qual é assim definido:

4.1. Para efeitos deste Procedimento de Fiscalização são adotadas as definições constantes dos documentos referenciados no item anterior e as seguintes:

(...)

*XXXII - **SERVIÇO NOTICIOSO**: programa de **informe que leva ao ouvinte relato de fatos ou acontecimentos atuais, de interesse e importância para a comunidade**, e capaz de ser compreendido pelo público.*

E mais adiante a referida Portaria impõe, especificamente quanto a Rádio FM (aquelas de frequência modulada, como é a Gabriela FM) o dever de destinar, no mínimo, parte de sua programação para o serviço noticioso. Vejamos:

*9.3. Para que seja verificada a percentagem destinada ao **serviço noticioso**, o Agente de Fiscalização deve **efetuar a cronometria da programação diária total da emissora**.*

9.4. Os cálculos deverão ser realizados conforme os exemplos abaixo:

a) **Emissora autorizada a funcionar 24 horas**: $24 \times 0,05 = 1,2$ horas ou 72 minutos. Neste caso, a emissora deve destinar o **mínimo de 72 minutos para o serviço noticioso** em sua programação diária;

Conforme se vê, é cristalino o dever de as emissoras de radiodifusão reservarem parte de sua programação para divulgação de conteúdo noticioso. Isso está claro. Ora, não remanesce dúvida de que no momento atual de pandemia de COVID 19, o conteúdo noticioso mais importante a ser dado à população é aquele conteúdo atinente a campanha de prevenção e orientação à sociedade, que se encontra em diversos pontos do território de Ilhéus esperando receber, preferencialmente em casa, as orientações de saúde devidas.

III. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A medida de urgência impõe-se para determinar que a Rádio ora Acionada divulgue, imediatamente após a concessão da ordem judicial, os informativos oriundos da Secretaria de Comunicação do município de Ilhéus, atualizando a população sobre a forma de transmissão do Coronavírus, os sintomas da patologia e como se prevenir, bem como toda e qualquer informação relevante sobre a pandemia e a campanha de prevenção através de mídia encaminhada pela Secretaria de Comunicação e eventuais pronunciamentos oficiais por parte da Secretaria Municipal de Saúde acerca da pandemia.

A respeito da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro permite ao magistrado a concessão da tutela de urgência diante de prova inequívoca por meio da qual se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os fatos narrados na presente Ação fazem ver que a textura fática amolda-se ao previsto no preceptivo do art. 300 do CPC, uma vez que há **o perigo de dano**, consubstanciado no agravamento da pandemia através do já conhecido elevado grau de contágio e o conseqüente aumento exponencial no número de infectados, tendo em vista que sem a salvaguarda de um provimento jurisdicional liminar, o dano a saúde pública seria irremediável.

Por sua vez, a **verossimilhança das alegações** resta configurada no conjunto documental consistente nas correspondências eletrônicas enviadas a referida emissora, bem assim, na correspondência oficial emitida pela Secretaria de Comunicação e endereçada a esta Procuradoria-Geral que goza de presunção de veracidade por ser documento público, onde resta indubitável toda argumentação aqui lançada, bem como a clarividência dos fatos apresentados ao norte, o que demonstra ser provável a procedência, ao final, dos pedidos formulados. Tudo isso aliado a supremacia do interesse público sobre o interesse privado que robustecem as razões de procedência do pedido e, portanto, autorizam a segura concessão da

tutela provisória de urgência.

De mais a mais, como último argumento a lastrear o pleito da concessão da medida liminar, assome-se que **não há nenhum perigo de irreversibilidade** diante do fato de que o pretendido *in limine lites* não cuida de algo irreversível, pois, acaso sobrevenha improcedência dos pedidos, o que não se espera, poderá a qualquer tempo o Douto Juízo revogar a liminar, desobrigando a Acionada na divulgação do conteúdo.

Verifica-se, portanto, Excelência, que a situação narrada atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida liminar antecipatória, pelo que se busca a ordem judicial para obrigar que os informativos oriundos da Secretaria de Comunicação e da Secretaria de Saúde do município de Ilhéus sejam veiculados na emissora acionada informando á população acerca da pandemia que se busca combater.

IV – DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expostas, requer:

- A) **Seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** *inaudita altera pars*, pois cumpridos os requisitos, conforme argumentado alhures, para **determinar** que a Rádio ora Acionada divulgue, imediatamente após a concessão da ordem judicial, os informativos à população sobre a campanha de prevenção contra o Coronavírus através de mídia encaminhada pela Secretaria de Comunicação e eventuais pronunciamentos oficiais por parte da Secretaria Municipal de Saúde acerca da pandemia, impondo-se multa diária a ser arbitrada pelo Juízo para evitar o descumprimento da ordem judicial;
- B) A notificação da Acionada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- C) A procedência dos pedidos veiculados na presente Ação para, confirmando os efeitos da tutela de urgência, **determinar** que a Rádio ora Acionada mantenha a divulgação dos informativos à população sobre a campanha de prevenção contra o Coronavírus através de mídia encaminhada pela Secretaria de Comunicação e eventuais pronunciamentos oficiais por parte da Secretaria Municipal de Saúde acerca da pandemia, por todo o período em que perdurar a pandemia;

Requer, ainda, a juntada da documentação anexa, a instruir a inicial, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Jefferson Domingues Santos

Procurador-Geral